



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.034323/2004-47
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.676 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente BANCO ITAU BBA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Tratando-se de matéria dita de ordem pública, pode a autoridade julgadora, considerada as circunstâncias do caso concreto, conhecer, ou não, de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.676 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 23034.034323/2004-47

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2302.002.102, proferido na Sessão de 19 de junho de 2013, que negou provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

O Acórdão foi assim ementado:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SALÁRIO EDUCAÇÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO – PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Somente serão apreciados em sede recurso, as matérias suscitadas na impugnação bem como os documentos à ela anexados, salvo a hipótese de documentos novos ou de que a recorrente não tinha conhecimento de sua existência.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: preclusão – **apreciação de matéria não impugnada – matéria de ordem pública.**

Em exame preliminar de admissibilidade a Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais o contribuinte aduz, em síntese, que, em situação que diz idêntica, outra turma do CARF declarou a decadência, mesmo não tendo sido alegada na defesa, por ser matéria de ordem pública, e diz que este é o caso dos autos; que a decadência deveria ter sido reconhecida pelo Colegiado *a quo*.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões nas quais propugna pela manutenção do Recorrido sob o fundamento, em síntese, de que não se instaurou o litígio em relação ao tema decadência. Alternativamente pede que, caso o Colegiado entenda por conhecer do tema decadência, aplique ao caso a regra do art. 173, diante da ausência de pagamento antecipado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recuso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida ao Colegiado é a necessidade de declaração da decadência, ainda que a matéria não tenha sido arguida na impugnação e/ou no recurso, por

ser de ordem pública. No presente caso a decadência não foi arguida nem na impugnação, nem no recurso voluntário. Apenas por meio de memoriais, apresentado às vésperas do julgamento do Recurso Voluntário, a matéria foi questionada. O Colegiado *a quo*, então, sequer se pronunciou sobre a decadência.

Pois bem, embora a matéria decadência possa ser decidida de ofício, como sói acontecer, o fato de o Colegiado *a quo* não tê-lo feito não enseja a necessidade de alteração do julgado. E com mais razão ainda no presente caso em que a matéria sequer foi arguida na impugnação e no recurso voluntário, mas somente por meio de memoriais.

Ademais, não se trata aqui de matéria incontroversa, pois envolveria o exame de circunstâncias fáticas que não estavam à disposição dos julgadores. Refiro-me ao exame da existência ou não de pagamento antecipado. Note-se que no caso em apreço, o Colegiado *a quo* declarou a preclusão em relação a documentos apresentado apenas na fase recursal e até mesmo após o prazo do recurso, por meio dos quais o contribuinte pretendia comprovar que pagou o tributo objeto da autuação. Logo, ainda que se entenda que o Colegiado deveria ter analisado a decadência, o que aqui se admite apenas para argumentar, para tanto teria que conhecer de documentos apresentados a destempo a respeito, não de pagamento antecipado, mas do pagamento ou não do próprio tributo.

Assim, em resumo, entendo que embora o julgador administrativo possa conhecer da decadência, ainda quando a matéria não tenha sido impugnada tempestivamente, a decisão cabe exclusivamente ao julgador que se encontra diante da situação, que deverá aferir as circunstâncias do caso, não ensejando revisão do julgado o não conhecimento da matéria.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa